DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Licitações e Contratos 17
Extrato 17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 624/2024
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Assunto: Possibilidade de pagamento de serviços prestados após o término da vigência do ajuste

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE UM NOVO AJUSTE. QUITAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na ausência de celebração de nova contratação, o pagamento dos serviços prestados deverá ocorrer sob a forma de indenização.

I – RELATÓRIO:-

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo Diretor do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, sobre a possibilidade de pagamento de Nota Fiscal, relativa a prestação de serviços de acompanhamento em tempo integral para paciente internado no Hospital das Clínicas de Botucatu – SP.

Foi anexado ao requerimento, o ofício n° 12/2024, emitido pela Diretora do Departamento Municipal de Saúde, no qual a dirigente da aludida pasta, solicita o pagamento da Nota Fiscal n° 1000230, emitida pela

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

empresa **ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA,** e, justifica o pleito, argumentando para tanto, que o infante assistido pela mencionada empresa, necessita de acompanhamento hospitalar em tempo integral, sem previsão de alta médica e "sofre de abandono familiar" (sic), não podendo assim, sofre solução de continuidade os serviços prestados pela empresa.

Foi anexado aos autos o relatório médico atestando as condições clínicas do infante e nota fiscal n° 1000230, emitida em 18 de janeiro de 2024 no valor de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Aportou posteriormente nos autos, a nota fiscal n° 1000234, emitida em 07/02/2024 no valor de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), e, também, relatório de atividades emitido pela empresa **ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA.**

Por sua vez, esta Procuradoria Jurídica apurou que em 01 de agosto de 2023, o **MUNICÍPIO DE TORRINHA** celebrou com a empresa **ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA,** uma Carta-Contrato, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei n° 8.666/93, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e vigência de 30 (trinta) dias, objetivando a execução de serviços de acompanhamento em tempo integral para o paciente B.I.R., internado no Hospital das Clínicas em Botucatu em estado de vulnerabilidade.

Também apurou que em 16 de outubro de 2023, foi instaurado certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico (Pregão n° 88/2023 – Processo n° 729/2023), com o mesmo objeto da dispensa citada no parágrafo anterior, o qual foi julgado fracassado.

Apurou ainda, que foi novamente repetido o torneio licitatório anteriormente citado, agora sob o n° 95/2023 (Pregão Eletrônico n° 95/2023 – Processo n 777/2023), o qual foi finalizado em 20 de dezembro de 2023, mediante a subscrição do Contrato Administrativo n° 97/2023. Todavia, segundo relatado pela Diretoria Municipal de Saúde, apesar da emissão da ordem de serviço, a empresa contratada não iniciou os trabalhos até a presente data.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo apurou-se a execução da prestação dos serviços teve início em 01 de agosto de 2023, mediante subscrição de uma Carta-Contrato, ajuste este celebrado no período de

vigência da evogada lei de licitações, mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, por ser oportuno, o presente parecer tem por função apenas analisar a situação da prestação dos serviços, após o esgotamento do prazo de vigência da Carta-Contrato, para o fim de nortear a Administração Municipal sobre os caminhos a serem trilhados, quanto a remuneração pelo fornecimento continuado dos serviços, sem a formalização de um novo ajuste e diante da ausência do empenhamento das despesas.

Desta forma, as questões relativas a ausência das providências para o cumprimento da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Federal n° 8.666/93, não serão objeto de abordagem, pois trata-se matéria ***"interna corporis"*** do Executivo Municipal.

Apesar do esgotamento do prazo de vigência do ajuste celebrado em 01 de agosto de 2023 (Carta-Contrato), a Administração Municipal não pode se furtar do dever de pagar a prestação de serviços de forma contínua, a qual não sofreu solução de continuidade, ou seja, os trabalhos continuaram a ser executados pela empresa **ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA,** após o termino da vigência contratual, sob a alegação de ausência de formalização da contratação.

Trata-se de obrigação decorrente do próprio ajuste (Carta-Contrato), a qual somente pode ser dada por quitada com o seu cumprimento. Assim, o esgotamento do prazo de vigência, desobriga o contratado do dever de continuar executando o objeto, mas não libera a Administração Municipal do seu dever de pagar pelos serviços recebidos. Igualmente, ainda que finalizado o prazo de vigência contratual, não fica a Administração liberada do dever de quitar as obrigações assumidas por força da Carta-Contrato.

Não fosse assim, bastaria a Administração receber os bens e serviços e não proceder ao pagamento. Ora, tal conduta além de reprovável e não desobrigar a Administração do pagamento do débito, também a submete às consequências da mora (multas e correção monetária).

Lembra-se que a Lei nº 8.666/93 assegura os pagamentos devidos ao contratado pelo que foi efetivamente executado, mesmo nos casos em que o contrato seja declarado nulo. Nesse sentido se forma o parágrafo único de seu art. 59:

> ***Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.***

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Retornando a análise da prestação dos serviços, após o término do prazo de vigência do ajuste, sem a formalização de uma nova contratação (dispensa emergencial), constitui-se em ilegalidade (art. 49 da Lei de Licitações), uma vez que as formalidades legais deixaram de ser cumpridas, considerando que os serviços foram prestados, surge o dever de indenizar a empresa **ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA,** pois ela agiu de boa-fé, seguindo a inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

Já o pagamento pelos serviços prestados, após o termino de vigência da Carta-Contrato - ***deverá ocorrer a título de indenização***, com amparo no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, pois os serviços foram prestados, mesmo não havendo a formalização de contrato ou emissão de prévio empenho. Note-se que a Administração encontra-se vinculada aos atos praticados por seus agentes. Assim, mesmo sendo o fato gerador da obrigação ilegal, a indenização é devida.

Nesse sentido é a lição **MÁRCIO CAMMAROSANO**, ao tratar de contratos que contêm vício de ilegalidade:

É cediço na doutrina que terceiros contratados pela Administração Pública e que tenham efetivamente prestado os serviços, efetuado os fornecimentos ou executado a obra a que se obrigara, tendo agido de boa-fé fazem jus ao preço estipulado, desde que compatível com os de mercado. Deixar a Administração de pagar o contratado sob alegação de vícios na contratação, especialmente quando de natureza meramente formal, é inadmissível, pois caracteriza enriquecimento sem causa da Contratante e prejuízo para o Contratado.[2]

Considerando que a prestação dos serviços não foi interrompida, mesmo após a finalização do prazo de vigência, ou seja, que configura escopo maior do que o inicialmente avençado, de modo a beneficiar a

[2] CAMMAROSANO, Márcio. Contratação direta, sem adequada observância de requisitos procedimentais, e a possibilidade de regularização. *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: Zênite, n. 29, p. 484, jul. 1996.

Administração contratante, a indenização é devida, em conformidade aos princípios do Direito Administrativo e utilizando-se supletivamente do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de acordo com essa orientação:

> ***PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – ADMINISTRATIVO – FRAUDE NA LICITAÇÃO – CONTRATO DE OBRA PÚBLICA – PRETENSA NULIDADE DO CONTRATO NÃO IMPLICA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO – AFASTAMENTO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (...)5. Precedente desta Corte no sentido de que "do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei nº 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa". (STJ, REsp nº 408785/RN, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 30.06.2003.) (STJ, REsp nº 662924/MT – Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 16.06.2005.)***

Portanto, comprovada a execução dos serviços, não previstos inicialmente, com ou sem o aval da Administração, sendo estes revertidos em seu proveito, e constatada a boa-fé da empresa **ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA,** mesmo diante da constatação de ilegalidade e da falta de amparo contratual, nascerá o dever de indenizar.

Contudo, a indenização não exime a Administração do dever de apurar as responsabilidades funcionais pelo ocorrido. Em idêntico sentido é a Orientação Normativa nº 4, de 1º de abril de 2009, da AGU:

> ***A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA FAVORAVELMENTE* ao pagamento da importância de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) à empresa ANJOS DE BRANCO ASSISTÊNCIA, ENFERMAGEM HOSPITALAR LTDA, a título de indenização** pela continuidade da prestação dos serviços após o esgotamento do prazo de vigência contratual.

***Recomenda-se expressamente*,** a instauração de sindicância investigativa (inquisitiva), com a finalidade de esclarecer o quadro fático, com intuito de apurar a responsabilidade de quem deu causa a continuidade da prestação dos serviços sem lastro legal (celebração de contrato e empenhamento das despesas).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[3]

Torrinha, 16 de fevereiro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.02.16 16:03:33 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[3] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 986/2024
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Luiz Guilherme de Oliveira
Assunto: Solicita parecer sobre a possibilidade de acumulação de cargo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – MATEMÁTICA COM EMPREGO PÚBLICO DE QUÍMICO. CARGO DE QUÍMICO NATUREZA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. ACÚMULO LEGAL. Nos termos do artigo 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal, é veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e desde que seja de um cargo de professor com outro técnico e científico.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA,** objetivando a emissão de parecer sobre a possibilidade de acumulação do emprego público de "Químico", ocupado na autarquia Municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – **SAAEDOCO** com o emprego público de Professor de Educação Básica II – Matemática na Prefeitura Municipal de Torrinha.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Narra que foi convocada pela Prefeitura, para o ato de nomeação e investidura no emprego público de Professor de Educação Básica II – Matemática, devido a sua aprovação no Concurso Público n° 01/2022, e, para tanto, encaminha através do requerimento protocolado o termo de convocação constando o rol de documentos necessários.

Aduz que exerce o cargo de “”Químico” na Autarquia Municipal, com jornada semanal de 30 (trinta) horas.

É o sintético relatório.

II - PRÓDROMOS:-

Inicialmente cumpre pontuar que acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ocorre quando um servidor ou empregado público ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, observe-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A regra geral é a proibição da acumulação ora analisada, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses ali previstas, quais sejam:

> ***“Art. 37. (…)***
> ***XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:***
> ***a) a de dois cargos de professor;***
> ***b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;***
> ***c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.***
> ***(...)”***

Registre-se, porque necessário, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da

administração direta, autárquica e fundacional ***"investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários"*** (artigo 38, III, da CF).

Saliente-se, ainda, que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, na Obra Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, página 506: ***"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados."***

Feitas tais considerações, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca de um dos casos de acumulação dispostos no artigo 37, XVI, da CF, que embasa o pedido de emissão de parecer, qual seja, ***um cargo de professor com outro, "técnico ou científico".***

Da leitura do artigo 37, XVI, "b", da CF, observa-se que o cargo de professor pode ser acumulado com outro, ***"técnico ou científico".***

O texto constitucional não define ou conceitua cargo técnico ou científico, não obstante mencionar como hipótese de permissividade de acumulação de cargos, consoante a alínea "b" do inciso XVI do artigo 37.

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar das exceções instituídas pela Constituição no artigo 37, inciso XVI, entende que "***tratando-se de hipóteses que refletem exceções ao sistema geral de vedação à acumulabilidade, devem elas ser interpretadas restritivamente, sendo incabível estendê-las a outras situações que não se enquadrem naquelas expressamente permitidas.***"[2]

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem conceituado cargo técnico ou científico como aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.[3]

[2] José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 22ª Ed., p. 629
[3] RMS 24.643/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma.

Em assim sendo, cargo técnico corresponde ao cargo de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência, à exemplo dos técnicos em química, informática, tecnólogo de informação, etc.

A seu turno, cargo científico é tido como cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador.

Contudo, o Tribunal de Contas da União, assim como o Superior Tribunal de Justiça, já se posicionaram no sentido de admitir a possibilidade de cargo técnico ou científico ser cargo de nível médio, com habilitação específica para o exercício de uma determinada atividade profissional, conforme se observa das decisões abaixo colacionadas:

> ***"5. Acerca da matéria concernente à acumulação de cargos públicos à luz da legislação de pessoal, impende destacar que a jurisprudência dominante desta Corte de Contas sobre o tema é pacífica no sentido de que o caráter técnico da atividade não pode ser examinado unicamente sob o prisma da designação do cargo ocupado pelo servidor, mas, sim, pelas atribuições inerentes ao seu exercício, como bem expôs, aliás, o nobre Ministro Aroldo Cedraz no Voto condutor do Acórdão 211/2008-TCU-2ª Câmara, quando aduziu que:(...) 3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 b, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade."*** (Acórdão 5791/2014 – Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho; Processo: 026.264/2011-0; Tipo de processo: Monitoramento (MON); Data da sessão: 14/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.***1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261. 3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, consequentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais. 4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo. Recurso especial improvido."*** (REsp 1569547/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por sua vez, o acúmulo pode dar-se no mesmo regime jurídico ou em regimes diversos (estatutário ou celetista). Em assim sendo, é

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

possível acumular dois cargos, dois empregos públicos ou um cargo e um emprego público.

A Constituição da República não estabeleceu restrição no tocante ao ente federativo. Ou seja, não existe impedimento de um servidor acumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde em municípios diversos ou esfera de governo diversas (estadual, federal, etc).

Também não pode se olvidar da exigência da regulamentação da profissão, ou seja, se faz necessária a existência de lei disciplinando o exercício profissional, e, como é frequente, a existência de autarquia incumbida da fiscalização.

Considerando o disposto acima, para fins de acumulação com o cargo de professor, cargo técnico ou científico pode ser: 1) cargo de nível superior, o qual pressupõe uma habilitação específica; ou 2) cargo de nível médio, cujas atribuições exigem um nível de especificação, capacidade e técnica diferenciadas para o seu exercício.

III - MÉRITO:-

As incursões propedêuticas, são pertinentes para o fim de definir o caminho a ser trilhado por esta Procuradoria Jurídica para emissão de seu parecer.

Passando para análise do caso em concreto, o emprego público ocupado pelo requerente no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO, qual seja, “Químico”, exige nível de escolaridade de ensino superior com formação em química e comprovação de registro no Conselho Regional de Química, conforme consta do preâmbulo do Edital de Concurso Público 01/2022.

SAAEDOCO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022
(EXTRATO)

ABERTURA DE INSCRIÇÕES

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, por seu Superintendente que este subscreve, **FAZ SABER** que se encontram abertas inscrições ao Concurso Público de Provas para provimento de cargos públicos vagos, abaixo relacionado, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 24 de 23/12/2016 e das disposições contidas neste edital.

CARGO	ESCOLARIDADE E/OU REQUISITOS EXIGIDOS NA CONTRATAÇÃO	VAGAS	JORNADA	SALÁRIO-R$	TAXA R$
AUXILIAR DE ENCANADOR	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	01	44 horas semanais	R$ 1.255,87	22,00
ENCANADOR	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	01	44 horas semanais	R$ 1.701,27	22,00
QUIMICO	CURSO SUPERIOR EM QUÍMICA COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	01	30 horas semanais	R$ 2.015,24	22,00

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo a Lei Complementar n° 24, de 23 de dezembro de 2016 (Lei Complementar do Município de Dois Córregos), são atribuições do emprego público de "Químico".

	especialmente as preventivas.
QUÍMICO	Analisa a qualidade da água distribuída pelo sistema público de abastecimento, indica e acompanha o tratamento empregando reações químicas controladas, examina e controla os níveis de poluição geral e da segurança ambiental causado por agentes químicos ou biológicos, indicando medidas cabíveis, como, ainda, atua no acompanhamento e no controla do sistema de tratamento de esgotos sanitários e de rejeitos urbanos e industriais, empregando reações químicas controladas e operações unitárias.
	Executa atividades na elaboração, organização

Segundo as atribuições anteriormente descritas, o emprego público de "Químico", ocupado pelo requerente no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – **SAAEDOCO,** são exclusivamente de cunho técnico, ante a complexidade das mesmas, as quais necessitam que sejam colocados em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos do ramo da física, química, análise e interpretação de dados coletados, assim como exige o acompanhamento e controle do sistema de tratamento de esgotos sanitários e de rejeitos urbanos e industriais, os quais extrapolam os conhecimentos de nível médio, não se tratando de atribuições meramente burocráticas.

Acrescenta-se ainda, que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – **SAAEDOCO** é autarquia municipal criada através da Lei Municipal nº 2.388, de 30 de junho de 1998.

Conclui-se, que as atividades do emprego público de "Químico" desenvolvidas pelo autor do requerimento, são enquadradas como técnicas, pois tem os atributos de tecnicidade necessários para configuração da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Carga Magna, fazendo uso de conhecimentos especializados, portanto, a eventual acumulação será **LÍCITA.**

Esse é inclusive o posicionamento majoritário da jurisprudência de nossos Tribunais. Vejamos:

> **APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, ALÍNEA 'b', E XVII, DA CF. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL E EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE EM TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA CORSAN. POSSIBILIDADE.** Possível a cumulação de um cargo público de Professor, junto ao Município, com o emprego público de Agente em tratamento de Água e Esgoto, junto

à CORSAN, pois este possuiu atribuições complexas de caráter eminentemente técnico, não havendo, ainda, incompatibilidade de horários. Hipótese que se coaduna com a exceção prevista na alínea 'b', do inciso XVI, do art. 37, da CF. Violação a direito líquido e certo evidenciada. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (TJRS – Apelação Cível – Proc. 0372214-13.2017.8.21.7000 – 4ª Câmara Cível, Julgamento: 31/10/2018)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO E PROFESSOR. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. ARTIGO 37, XVI, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. A análise de viabilidade de acumulação de cargos deve ser feita pela atribuição efetivamente desempenhada e não pela nomenclatura do cargo. A documentação carreada em defesa denota que o autor possui licenciatura em Ciências com habilitação em Química, bem como especialização em Educação Ambiental. No decorrer dos anos de 2011 a 2019, realizou inúmeros cursos, inclusive voltados para a área de tratamento de água. Demonstrado nos autos que o trabalho prestado pelo reclamante na Estação de Tratamento de Água (ETA) representa função que exige conhecimento específico da área, correto o juízo primeiro ao entender caracterizada a natureza técnica do cargo exercido. Sentença mantida. (TRT-9 – RO 0000059-02.2023.5.09.0585 – Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – Recorrido: José Roberto de Oliveira. Julgamento: 30/06/2023)

IV - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA FAVORAVELMENTE*** ***ao acúmulo do emprego público de "Professor de Educação Básica II – Matemática" na rede municipal de ensino do MUNICÍPIO DE TORRINHA, com o emprego público de "Químico" junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO,*** com fundamento no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 16 de fevereiro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.02.16 12:20:47 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 04/2024
PROCESSO Nº 16/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: REGIANE TAMARA DA COSTA
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 05/2024
PROCESSO Nº 17/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: TAIS DE OLIVEIRA
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 06/2024
PROCESSO Nº 18/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: ANA PAULA LEITE DE SOUZA
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 07/2024
PROCESSO Nº 19/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: MAISA PAGNOCCA BUZARANHO
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 08/2024
PROCESSO Nº 20/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: MAYRA GABRIELI LOPES DA SILVA
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 09/2024
PROCESSO Nº 21/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: CARLA TOMAZINI FERREIRA
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 10/2024
PROCESSO Nº 22/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: ELIANE APARECIDA VENANCIO
ASSINATURA: 14/02/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 11/2024
PROCESSO Nº 23/2024
OBJETO: **CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S (ARTIGO 18-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C.C. ART. 966 DO CC), INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE MONITORIA EM TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: MARCELA GIOVANA DALANEZA
ASSINATURA: 14/02/2024